

Processo nº 0012805-53.2015.8.18.0140

1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: EMPRESA DE INFORMAÇÕES, DIVULGAÇÕES E NOTÍCIAS LTDA

Impetrado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMPRESA DE INFORMAÇÕES, DIVULGAÇÕES E NOTÍCIAS LTDA (PORTAL 180 GRAUS) contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA – LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO, objetivando acesso a informações e documentos. Aduz a impetrante que encaminhou Ofícios nºs 07/2015, 14/2015, 15/2015 e 19/2015 ao impetrado solicitando: 1) Relação de pessoal acrescida da data de admissão, cargo, lotação e salário por gabinete de cada vereador; 2) Lista de todo o corpo administrativo daquela casa referente ao período de 2013, 2014 e 2015 e cópias das notas fiscais ou recibos dos gastos com verbas indenizatórias de todos os vereadores da casa, referentes aos anos de 2014 e 2015 e; 3) Comprovantes das despesas detalhadas e dos pagamentos efetuados através das verbas indenizatórias de cada vereador, com cópia de cada nota fiscal ou recibo no período de 2014 a 2015. O impetrado se manifestou sobre a falta de atualização do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA do Poder Legislativo Municipal de Teresina em razão da vacância do cargo efetivo de Analista de Informática. Os demais pedidos foram ignorados. Que o impetrado continua criando obstáculos ao acesso das informações de caráter público, contrariando à Lei nº 12.527/2011. Ao denegar acesso à informação o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA – LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO viola o princípio da publicidade administrativa. Em virtude dos insistentes pedidos e matérias jornalísticas produzidas a autoridade coatora fez a atualização do seu respectivo portal da transparência até o mês de abril/2015, contudo, fornece as informações apenas de maneira sintética e não detalhada, como deveria ser, devidamente acompanhada das notas fiscais referentes a cada gasto realizado e quitado com a utilização de verba indenizatória, bem como a lotação específica por gabinete. O Impetrante reúne todas as condições necessárias à sua proteção. Ao indeferir o

acesso aos documentos, a Câmara de Vereadores de Teresina faz do sigilo uma regra no acesso aos documentos públicos, quando o posicionamento deveria ser exatamente oposto. Requer ao final em sede de medida liminar: : 1)RELAÇÃO DE PESSOAL ACRESCIDA DA DATA DE ADMISSÃO, CARGO, LOTAÇÃO E SALÁRIO POR GABINETE DE CADA VEREADOR; 2) LISTA DE TODO O CORPO ADMINISTRATIVO DAQUELA CASA REFERENTE AO PERÍODO DE 2013, 2014 e 2015 E CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS OU RECIBOS DOS GASTOS COM VERBA INDENIZATÓRIA DE TODOS OS VEREADORES DA CASA, REFERENTE AO ANOS de 2014 e 2015 e; 3) COMPROVANTES DAS DESPESAS DETALHADAS DOS PAGAMENTOS EFETUADOS ATRAVÉS DAS VERBAS INDENZIATÓRIAS DE CADA VEREADOR, COM CÓPIA DE CADA VEREADOR, COM CÓPIA DE CADA NOTA FISCAL OU RECIBO NO PERÍODO DE 2014 A 2015. Instruiu o pedido com os documentos de fls.17 a 138 dos autos. Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, dispõe o art. 1º, da Lei nº 12.016/09, que regulamenta o Mandado de Segurança, estabelecendo os casos de sua concessão, *in verbis*:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Tratando-se de pedido liminar, cabe ao juiz, nesta fase processual, observar se estão configurados os pressupostos de admissibilidade dessa tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* entendido como o vestígio de bom direito que, em princípio, se faz merecedor das garantias da tutela cautelar. Já o *periculum in mora*, reside no fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

A nação brasileira, vive sob a égide de uma democracia, consolidada, graças sobretudo, a livre manifestação de pensamento, a organização e o fortalecimento das suas instituições. A constituição de um estado democrático é a norma que contém todas as limitações ao poder autoritário e regras de prevalência dos direitos fundamentais desenvolvendo-se no sentido da consagração de um Estado Democrático de Direito – artigo 1º, caput da CF.

Esclarecidos os fundamentos da liminar, é mister que se verifique o caso concreto com vistas ao exame de tais pressupostos na questão *sub judice*.

O Impetrante ainda tem a seu favor o princípio da inafastabilidade do judiciário – artigo 5º inciso XXXV da CF. Vejamos a doutrina:

“Os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob a sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada. O art. 5º, § 1º, da CF autoriza que os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham concretizar os direitos fundamentais pela via interpretativa. Os juízes, mais do que isso, podem dar aplicação aos direitos fundamentais mesmo contra a lei, se ela não se conformar ao sentido constitucional daqueles.” (in: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Saraiva/IDP, 2ª. edição, 2008, p. 250, 251).

“(…) o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação jurisdicional requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.” (in: MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Editora Atlas, 18ª. edição, 2005, p. 72).

Artigo 5º da CF:

[...]

LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder público.’

Em nosso Estado Democrático de Direito, o mandado de segurança é o instrumento de defesa mais eficaz contra as ilegalidades e o abuso de poder praticados contra direito individual líquido e certo.

O insuperável HELY LOPES MEIRELLES conceitua Mandado de Segurança “como o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, seja de que categoria for e sejam quais foram as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX).”

“O mandado de segurança, como a lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem, esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento a notificação judicial.”

Para ALEXANDRE DE MORAES “O mandado de segurança é conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder, constituindo-se verdadeiro instrumento de sociedade civil e liberdade política. Desta

forma, importante ressaltar o mandado segurança caberá contra os atos discricionários e os atos vinculados, pois nos primeiros, apesar de não se poder examinar o mérito do ato, deve-se verificar se ocorreram os pressupostos autorizadores de sua edição e, nos últimos, as hipóteses vinculadoras da expedição do ato." (in: Direito Constitucional. Atlas, 18ª, edição, 1996, p. 136).

A publicação de todas as matérias, atos, da Administração Pública se constitui se primordial importância para a fiscalização, contribuindo tanto para o administrador quanto para o público. Porém, a publicidade como princípio constitucional está inserido como verdadeiro controle social.

A Constituição Federal, no art. 37, *caput*, trata dos princípios inerentes à Administração Pública:

"Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

A importância da transparência na Administração pública, quando valoriza a gestão, como instrumento de apoio ao controle social e fortalecimento do incremento da credibilidade, atendendo aos normativos de melhoria do padrão dos serviços públicos e de preservação à corrupção.

O Artigo 5º da CF assim prescreve: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

XXXIII – todos direitos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Se não bastasse o mandamento constitucional, foi editada e promulgada a Lei nº 12.527/2011, que obriga aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais a oferecer informações relacionadas às suas atividades a qualquer pessoa que solicitar.

Vejamos o Artigo 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Acerca do princípio da transparência, de forma magistral assim manifestou o insuperável CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer; a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido porque representam Insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irrenunciável a seus arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, como ofendê-lo, abstem-se as vigas que sustentam toda a estrutura nobre esforçada".

Conforme doutrina do eminente jurista JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, in do Mandado de Segurança, verbis:

"Basta, pois, que alguém tenha justo receio de sofrer violação por ilegalidade ou abuso de poder, para que esteja habilitado a invocar a segurança, desde que, naturalmente, os outros requisitos essenciais se façam presentes. Não está o indivíduo, portanto, obrigado a esperar o início ou a consumação do agravo."

Inicialmente, insta consignar que, ao aplicar o Direito, o Magistrado deve ter presente o fim social ao qual a lei se destina, segundo preceito estatuído na Lei de Introdução ao Código Civil. O ordenamento jurídico pátrio é alicerçado em bases constitucionais. As normas se fundamentam e somente possuem validade em sendo compatíveis com o desiderato firmado pela Constituição da República.

Aduz, a ilegalidade e abusividade com que vem agindo o Impetrado, que se valem da condição de "autoridade" para tolher o direito líquido e certo da Impetrante em receber todas as informações que deveriam ser públicas.

Em sede de medida liminar, uma cognição sumária e preliminar, cabe ao magistrado examinar se, na espécie dos autos, estão presentes os dois requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, qual seja, a relevância do fundamento invocado (*fumus boni juris*); e a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação (*periculum in mora*).

Com efeito, dispõe o art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, *in verbis*:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial o juiz ordenará:

I -

II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.”

Tais pressupostos, a meu ver, estão bem caracterizados. A plausibilidade jurídica do pedido decorre do próprio direito da Impetrante ante a ilegalidade do ato praticado pela autoridade Impetrada, tidas como coatora.

Por outro lado, verifico também o pressuposto do *periculum in mora* (art. 273, I, CPC) porquanto a Impetrante está sofrendo prejuízos irreparáveis, não podendo exercer o seu inalienável direito de acesso as informações daquilo que é público e que envolve valores que também são públicos.

A propósito da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, o Professor HELY LOPES MEIRELLES (in Mandado de Segurança, 24ª edição, atualizada por ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, pág. 73) diz que *“a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até apreciação definitiva da causa.”*

Ademais, não há restrição alguma da concessão dessa medida de urgência, que visa tão somente assegurar o direito da parte em ter acesso a todas as informações que deveria ser públicas, como direito subjetivo fundamental de todo cidadão, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, *in verbis*: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*

DISPOSITIVO

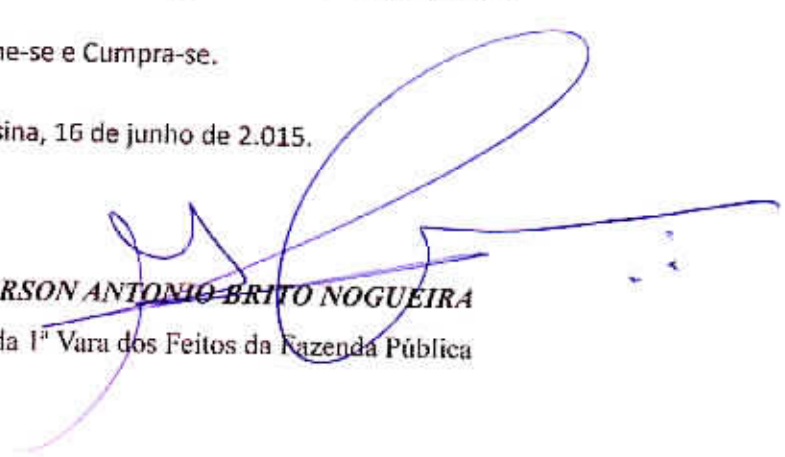
ANTE O EXPOSTO, e em consonância com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, DETERMINO que a autoridade apontada como Impetrada, forneça **IMEDIATAMENTE** ao IMPETRANTE: :
1) RELAÇÃO DE PESSOAL ACRESCIDA DA DATA DE ADMISSÃO, CARGO, LOTAÇÃO E SALÁRIO POR GABINETE DE CADA VEREADOR; 2) LISTA DE TODO O CORPO ADMINISTRATIVO DAQUELA CASA REFERENTE AO PERÍODO DE 2013, 2014 e 2015 E CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS OU RECIBOS DOS GASTOS COM VERBA INDENIZATÓRIA DE TODOS OS VEREADORES DA CASA, REFERENTE AO

ANOS de 2014 e 2015 e; 3) COMPROVANTES DAS DESPESAS DETALHADAS DOS PAGAMENTOS EFETUADOS ATRAVÉS DAS VERBAS INDENZIATÓRIAS DE CADA VEREADOR, COM CÓPIA DE CADA VEREADOR, COM CÓPIA DE CADA NOTA FISCAL OU RECIBO NO PERÍODO DE 2014 A 2015.

Expeça-se o competente Mandado Liminar e de Notificação para que as referidas autoridades, cumprindo a ordem judicial, preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se-lhe cópias da petição inicial e demais documentos que a acompanham – artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Intirne-se e Cumpra-se.

Teresina, 16 de junho de 2015.



ADEPERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
Juiz da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública